

Processo: 742571
Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
Órgão: Câmara Municipal de Paracatu
Exercício: 2005
Responsável: Maria Romualda de Oliveira Andrade (Presidente da Câmara Municipal à época)
Procuradora: Ariane Caldas Pessoa Santos
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Uma vez constatado o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;
2. O custeio de verba indenizatória de despesas pessoais dos vereadores, alheias ao exercício do cargo, e em valor fixo, constitui subsídio indireto, vedado na Constituição da República, e enseja ressarcimento.
3. O pagamento de despesas com combustível e manutenção de ambulância é irregular e de responsabilidade do gestor, por não ser afeto à competência da Câmara Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, por unanimidade, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa;
 - II) julgar irregulares, no mérito, por maioria de votos, as despesas a título de verba indenizatória com aquisição de combustível e manutenção de ambulância, nos termos da fundamentação;
 - III) determinar o ressarcimento ao erário dos montantes de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e de R\$7.191,25 (sete mil cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), a serem atualizados, de responsabilidade da Senhora Maria Romualda de Oliveira Andrade, Presidente da Câmara Municipal à época;
 - IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.
- Aprovado o voto do Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Durval Ângelo. Votaram o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Paracatu, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao exercício de 2005.

O relatório técnico encontra-se às fls. 03/09.

O relator determinou a citação da Sra. Maria Romualda de Oliveira Andrade, ordenadora de despesa à época, para que, tendo conhecimento dos autos, apresentasse defesa, fl. 1.588.

A responsável não se manifestou conforme Certidão de fl. 1.600, embora tenha constituído procuradora para examinar os autos, fls. 1.590/1.591, e tenha solicitado dilação do prazo, fl. 1.594, concedida nos termos do despacho de fl. 1.593.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se às fls. 1.603/1.604-v, opinando pela irregularidade dos procedimentos, com aplicação das sanções legais cabíveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, restaram impropriedades passíveis de ressarcimento e outras passíveis apenas de multa.

Assim, quanto às irregularidades sujeitas à aplicação de multa, passo à verificação da aplicação da prescrição.

a) Prejudicial de mérito - prescrição das irregularidades passíveis de multa, fls. 03/08;

Destaco, preliminarmente, que este processo foi autuado antes de 15/12/2011, enquadrando-se, portanto, na regra de transição prevista no art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

Dessa forma, esta relatoria verifica o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição – no caso, o *“despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas”*, nos termos do disposto no inciso I do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, ocorrido em 20/6/2007, fl. 02, e a presente data, sem que fosse proferida decisão de mérito recorrível.

Em razão do exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também, Senhor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO EM PRELIMINAR.

b) Mérito

Passo a apreciar os apontamentos que, em tese, caracterizam dano ao erário, constantes do relatório de inspeção inicial.

1 – Despesas a título de verba indenizatória, fls. 06/07, 08/09, 12/17 e 54/1.552;

A unidade técnica apontou que, no exercício de 2005, foram gastos R\$225.000,00, com despesas a título de verba indenizatória, assim discriminadas por vereador:

Vereador	2005
1- Wilson de Freitas Carvalho	R\$22.500,00
2- Greik José de Oliveira	R\$22.500,00
3- José Maria Andrade Porto	R\$22.500,00
4- Wilson Caetano Martins Melo	R\$22.500,00
5- Paulo Pereira da Silva	R\$22.500,00
6- José Archanjo Mendes Santiago	R\$22.500,00
7- Humberto Cunha	R\$22.500,00
8- Maria da Glória Silva Rabelo	R\$22.500,00
9- Maria Romualda Oliveira Andrade	R\$22.500,00
10- Ragos Oliveira dos Santos	R\$22.500,00
TOTAL	R\$225.000,00

Segundo consta do relatório técnico a Resolução n. 475/2001, fls. 1.558/1.559, instituiu o pagamento de verba de gabinete de caráter indenizatório, no valor de R\$500,00, não acumulativo, reajustado pela Resolução n. 504/2005 para R\$2.000,00, fl. 188.

Ainda nos termos do relatório essas despesas contemplavam, conforme art. 2º da Resolução n. 475/2001, gastos com material, equipamento e serviços de escritório, impressos, selos, telefonia móvel, copa interna, assinaturas e confecções de periódicos, publicação e divulgação, cópias xerográficas e similares, viagens, locação de veículos, passagens, hospedagens e alimentação de autoridades, combustíveis, transporte local, consultoria e assessoria técnica especializada e os encargos gerados pelas contratações.

A verba foi paga de forma continuada e com valores constantes durante todo o exercício de 2005, tendo ainda, sido contemplados nesses gastos, alguns objetos que não constavam dos estabelecidos no art. 2º da Resolução, configurando despesas pessoais e não de custeio de gabinete, caracterizando, dessa forma, remuneração indireta, o que contraria o disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988.

A equipe inspetora destacou também que os elementos comprobatórios da prestação de contas não se apresentavam conforme o estabelecido nos incisos I e II do art. 63 da Lei n. 4.320/64, faltando identificação dos veículos nas notas fiscais de prestação de serviços e de fornecimento de combustível.

Ressalta esta relatoria que foi determinada a citação apenas da Presidente da Câmara à época, que não se manifestou.

Compulsando minuciosamente os autos, esta relatoria tem a tecer as seguintes considerações.

Primeiramente, necessário destacar que esse tema já foi debatido por esta Corte de Contas por diversas vezes, se concluindo pela possibilidade de recebimento de verba indenizatória. *Exempli gratia*, os processos n.ºs 699.083, 676.645, 643.657, 651.390, 698.926, 473.550 e o 734.298, cuja passagem transcrevo:

[...]

No que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se **tratam de valores efetuados extraordinariamente**, a título de **compensação de despesas excepcionais**, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da **ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente**. (grifei)

Em razão da conexão da matéria, reproduzo trecho de manifestação por mim exarada nos autos da Consulta n. 676645, Sessão do dia 9/4/03, de minha relatoria:

É evidente, no entanto, que a instituição do subsídio não veda o pagamento aos agentes políticos de parcela de natureza indenizatória por uma “aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar”. Só que parcela indenizatória, que seria a compensação pecuniária de gastos efetuados pelo agente político no exercício de suas atribuições, pressupõe que tenha havido um gasto, que este gasto tenha sido devidamente comprovado e que sua compensação se faça de acordo com esse valor comprovado, por meio de regular prestação de contas.

[...]

Relevo da Consulta n. 735.413:

[...]

O entendimento desta Corte é no sentido de que o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 **é claro ao vedar expressamente ao detentor de mandato eletivo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI**.

Contudo, **considerando que a ajuda de custo é própria para indenizar gasto de natureza eventual e temporária, quando do exercício do cargo, há que se entender, em tese, que não está a mesma vedada pela Emenda Constitucional 19/98**, uma vez que não se trata de espécie remuneratória.

Sendo verba indenizatória, torna-se **imprescindível o regular processo de prestação de contas, constituído por documentação idônea e hábil**.

Em suma, respondendo em tese, cabe concluir que para a concessão da ajuda de custo pela Mesa da Câmara Municipal, deverão ser observados os requisitos seguintes:

- as condições previstas na Resolução criadora da ajuda de custo que justifiquem o seu pagamento;
- a existência de dotação orçamentária própria na Lei do Orçamento;

- a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, mediante regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais. (grifei)

Frente a essas considerações passo ao exame dos gastos individuais com as verbas indenizatórias:

1 - Vereador Wilson de Freitas Carvalho

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$					
	Número	Valor R\$	Combustível	Alimentação	Xerox e material de escrit.	Publicidade	Material gráfico	Telefonia móvel
Jan.	NAP 32-1 fls. 54/63	500,00	512,60	-	-	-	-	-
Fev.	032-2 e 032-3 fls. 64/74	500,00+ 1.500,00	1.122,88	-	900,00	-	-	-
Mar.	032-4 fls. 75/94	2.000,00	1.750,58	-	-	-	300,00	-
Abr.	132-01 e 32-05 fls. 95/105	500,00+ 1.500,00	999,44	43,50	40,00	134,00	800,00	-
Maio	132-02 fls. 106/116	2.000,00	1.218,70	-	-	-	630,00	173,28
Jun.	132-03 fls. 117/122	2.000,00	2.020,55	-	-	-	-	-
Jul.	132-04 fls. 123/128	2.000,00	2.448,12	-	-	-	-	-
Ago.	132-05 fls. 129/134	2.000,00	2.004,30	-	-	-	-	-
Set.	132-06 fls. 135/149	2.000,00	2.083,88	-	-	-	-	-
Out.	132-07 fls. 150/155	2.000,00	2.008,85	-	-	-	-	-
Nov.	132-08 fls. 156/160	2.000,00	2.048,36	-	-	-	-	-
Dez.	132-09 fls. 161/164*	2.000,00	2.019,35	-	-	-	-	-
Total		22.500,00	20.237,61	43,50	940,00	134,00	1.730,00	173,28

* Não foi anexada a prestação de contas referente a dezembro.

2 – Vereador Greik José de Oliveira Silva

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$						
	Número	Valor R\$	Combustível	Telefone Celular	Alimentação	Material gráfico	Publicidade	Material de escrit.	Passagem e hospedagem
Jan.	NAP 038-1 fls. 167/173	500,00	543,04	-	-	-	-	-	-
Fev.	038-02 e 038-03 fls. 174/188	500,00+ 1.500,00	1.967,77	-	31,40	-	-	12,90	-
Mar.	038-04 fls. 189/204	2.000,00	2.027,26	-	-	-	-	-	-
Abr.	131-01 e 38-05 fls. 205/213	500+ 1.500,00	1.014,91	-	-	-	1.000,00	-	-
Maio	131-02 fls. 214/230	2.000,00	2.041,52	-	-	-	-	-	-
Jun.	131-03 fls. 231/250	2.000,00	*1.385,31	114,78	504,12	-	-	-	-
Jul.	131-04 fls. 251/273	2.000,00	1.709,19	111,30	131,22	70,00	-	-	-
Ago.	131-05 fls. 274/289	2.000,00	1.885,28	-	36,95	-	-	-	170,55
Set.	131-06 fls. 290/301	2.000,00	1.759,84	170,75	-	175,00	-	-	-
Out.	131-07 fls. 302/319	2.000,00	1.759,40	160,29	-	-	130,00	-	-
Nov.	131-08 fls. 320/335	2.000,00	2.013,46	-	-	-	-	-	-
Dez.	131-09	2.000,00	1.872,03	130,36	-	-	-	-	-

	fls. 336/359								
Total		22.500,00	19.979,01	687,48	703,69	245,00	1.130,00	12,90	170,55

* Pela soma das notas, o valor correto seria de R\$1.285,19. O montante de R\$100,12 foi somado duas vezes quando da prestação de contas.

3 - Vereador José Maria Andrade Porto

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$					
	Número	Valor R\$	Combustível	Telefone Celular	Alimentação	Publicidade	Material gráfico	Material de escrit. e xerox
Jan.	NE 039-1 fls. 362/368	500,00	646,30	-	-	-	-	-
Fev.	039-02 e 039-03 fls. 369/386	500,00+ 1.500,00	2.010,32	-	82,80	-	-	-
Mar.	039-04 fls. 387/401	2.000,00	1.520,99	-	-	500,00	-	66,15
Abr.	127-01 e 39-05 fls. 402/416	500,00+ 1.500,00	1.422,18	108,37	-	500,00	-	-
Mai	127-02 fls. 417/434	2.000,00	1.607,63	145,32	220,00	50,00	-	-
Jun.	127-03 fls. 435/445	2.000,00	1.111,29	-	100,00	800,00	-	-
Jul.	127-04 fls. 446/456	2.000,00	1.214,94	213,92	354,23	300,00	-	-
Ago.	127-05 fls. 457/467	2.000,00	901,36	140,96	-	1.020,00	-	12,98
Set.	127-06 fls. 468/477	2.000,00	1.332,63	-	325,00	400,00	-	-
Out.	127-07 fls. 478/488	2.000,00	1.229,64	200,87	-	400,00	130,00	62,46
Nov.	127-08 fls. 489/498	2.000,00	1.055,57	141,61	-	820,00	-	11,00
Dez.	127-09 fls. 499/511	2.000,00	712,84	475,67	300,00	520,00	-	-
Total		22.500,00	14.765,69	1.426,72	1.382,03	5.310,00	130,00	152,59

4 – Vereador Wilson Caetano Martins Melo

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$					
	Número	Valor R\$	Combustível	Telefone Celular	Material de escr.	Publicidade	Material gráfico	Alimentação
Jan.	031-01 fls. 516/526	500,00	539,16	-	-	-	-	-
Fev.	031-02 e 31-03 fls. 527/544	500,00+ 1.500,00	1.670,39	-	339,94	-	-	-
Mar.	31-04 fls. 545/559	2.000,00	2.021,00	-	-	-	-	49,50
Abr.	031-05 e 231-01 fls. 560/581	1.500,00 +500,00	2.025,23	-	-	-	-	-
Mai	231-02 fls. 582/590	2.000,00	2.004,38	-	-	-	-	-
Jun.	231-03 e 294 fls. 591/600	1.000,00 +1.000,00	1.891,53	-	-	300,00	-	-
Jul.	294-02 fls. 601/613	2.000,00	2.015,55	-	-	-	-	-
Ago.	294-03 fls. 614/622	2.000,00	2.040,06	-	-	-	-	-
Set.	294-04 fls. 623/633	**2.000,00	1.632,13	46,65	-	-	-	320,00
Out.	294-05 fls. 634/644	2.000,00	1.712,18	126,92	-	-	300,00	-
Nov.	294-06 fls. 645/656	2.000,00	1.570,46	120,52	-	-	-	360,00
Dez.	294-07 fls. 657/669	2.000,00	2.016,79	173,31	-	-	-	-
Total		22.500,00	21.138,86	467,40	339,94	300,00	300,00	729,50

**** o valor total do gasto nesse mês é de R\$1.998,78 e o vereador recebeu R\$2.000,00 (fl. 633)**

5 – Vereador Paulo Pereira da Silva

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$					
	Número	Valor R\$	Combustível	Telefone Celular	Material e serviço de escritório	Publicidade	Material gráfico	Alimentação
Jan.	033-01 fls. 672/682	500,00	527,54	-	-	-	-	-
Fev.	033-02 e 033-03 fls. 683/697	500,00+ 1.500,00	1.324,43	688,03	-	-	-	-
Mar.	033-04 fls. 698/713	2.000,00	1.597,75	*419,98	-	-	-	-
Abr.	130-01 e 033-05 fls. 714/729	500,00+ 1.500,00	1.567,79	327,71	-	120,00	-	-
Maio	130-02 fls. 730/743	2.000,00	1.505,36	*277,17	-	-	-	225,00
Jun.	130-03 fls. 744/755	2.000,00	1.459,16	327,09	-	-	-	240,00
Jul.	130-04 fls. 756/765	2.000,00	**1.192,78	327,06	260,85	-	-	240,00
Ago.	130-05 fls. 766/774	2.000,00	1.079,62	*352,16	279,56	-	-	325,00
Set.	130-06 fls. 775/784	2.000,00	1.425,16	327,19	-	-	-	330,00
Out.	130-07 fls. 785/794	2.000,00	1.169,20	324,99	-	100,00	130,00	378,40
Nov.	130-08 fls. 795/802	2.000,00	1.309,82	***427,16	-	-	-	330,00
Dez.	130-09 fls. 803/814	2.000,00	1.066,15	471,06	-	100,00	-	365,00
Total		22.500,00	15.224,76	4.269,60	540,41	320,00	130,00	2.433,40

* Não consta valor na conta de telefone apresentada (fl. 712,742 e 773)

**Consta à fl. 758 um cupom fiscal cancelado que foi utilizado no cômputo dos gastos com combustíveis, no valor de R\$124,55

***Só foi comprovada despesa no montante de R\$325,00 (fl. 801)

6 – Vereador João Archanjo Mendes Santiago

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$				
	Número	Valor R\$	Combustível	Telefone Celular	Material de escrit. e gráfico	Publicidade	Alimentação
Jan.	036-01 fls. 816/824	500,00	509,90	-	-	-	-
Fev.	036-02 e 036-03 fls. 825/841	500,00+ 1.500,00	1.429,33	-	572,00	-	-
Mar.	036-04 fls. 842/858	2.000,00	1.258,65	-	735,00	-	86,39
Abr.	036-05 e 232-01 fls. 859/873	1.500,00 +500,00	1.291,16	-	575,00	120,00	20,50
Maio	232-02 fls. 874/886	2.000,00	2.154,64	-	-	-	-
Jun.	292 e 232-03 fls. 887/899	1.000,00 +1.000,00	2.001,00	-	-	-	-
Jul.	292-02 fls. 900/911	2.000,00	2.055,41	-	-	-	-
Ago.	292-03 fls. 912/923	2.000,00	2.004,92	-	-	-	-
Set.	292-04 fls. 924/935	2.000,00	2.192,03	-	-	-	-
Out.	292-08 fls. 936/945	2.000,00	2.122,32	-	-	-	-
Nov.	292-06 fls. 946/955	2.000,00	2.041,86	-	-	-	-

Dez.	292-07 fls. 956/958	*2.000,00	2.005,84	-	-	-	-
Total		22.500,00	21.067,06	-	1.882,00	120,00	106,89

* Não foram anexados os comprovantes da despesa

7 – Vereador Humberto Antônio Simões da Cunha

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$				
	Número	Valor R\$	Combustível	Telefone Celular	Material de escr. e gráfica	Outras Despesas C/ Veículos	Publicidade
Jan.	037-01 fls. 962/970	500,00	598,11	-	-	-	-
Fev.	037-02 e 037-03 fls. 971/988	500,00 +1.500,00	1.335,22	-	683,04	-	-
Mar.	037-04 fls. 989/1.000	2.000,00	1.460,03	-	579,50	-	-
Abr.	128-01 e 37-03 fls. 1.001/1.029	500,00 +1.000,00	1.514,99	-	486,90	-	-
Maio	128-02 fls. 1.030/1.040	2.000,00	2.004,28	-	-	-	-
Jun.	128-03 fls. 1.041/1.059	2.000,00	1.813,27	-	367,90	-	-
Jul.	128-04 fls. 1.060/1.071	2.000,00	2.063,34	-	-	-	-
Ago.	128-05 fls. 1.072/1.080	2.000,00	2.051,17	-	-	-	-
Set.	128-06 fls. 1.081/1.091	2.000,00	1.546,41	151,71	430,10	-	-
Out.	128-07 fls. 1.092/1.102	2.000,00	1.822,31	189,96	-	-	-
Nov.	128-08 fls. 1.103/1.113	2.000,00	1.813,48	182,81	41,81	-	-
Dez.	128-09 fls. 1.114/1.135	2.000,00	1.825,86	255,14	-	-	-
Total		22.500,00	19.848,47	779,62	2.589,25		

8 – Vereadora Maria da Glória Silva Rabelo Cardoso

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$				
	Número	Valor R\$	Combustível	Telefone Celular	Material de escrit./xerox e gráfica	Alimentação	Publicidade
Jan.	035-01 fls. 1.137/1.145	500,00	505,20	-	-	-	-
Fev.	035-02 e 035-03 fls. 1.146/1.155	500,00 +1.500,00	1.293,25	-	500,00 +350,00	-	-
Mar.	143-01 fls. 1.157/1.167	2.000,00	1.490,15	-	-	-	762,00
Abr.	035-04 fls. 1.168/1.176	*2.000,00	974,94	-	-	-	1.200,00
Maio	035-05 e 143-02 fls. 1.177/1.189	1.500,00 +500,00	1.632,29	45,32	130,00 +72,00	33,00	120,00
Jun.	143-03 fls. 1.190/1.197	2.000,00	1.269,06	-	-	-	1.000,00
Jul.	143-04 fls. 1.198/1.208	2.000,00	1.704,80	144,65	240,55	-	-
Ago.	143-05 fls. 1.209/1.220	2.000,00	1.709,39	236,31	170,00	-	-
Set.	143-06 fls. 1.221/1.231	2.000,00	1.754,67	162,13	-	-	140,00
Out.	143-07 fls. 1.232/1.242	2.000,00	1.577,38	246,68	-	-	200,00
Nov.	143-08 fls. 1.243/1.259	2.000,00	1.212,05	270,86	240,00	-	340,00
Dez.	143-09 fls. 1.260/1.273	2.000,00	1.132,97	288,91	125,00	-	460,00
Total		22.500,00	16.256,15	1.394,86	1.827,55	33,00	4.222,00

* a prestação de contas, fl. 1.169, se encontra incompleta, não constando o gasto realizado com publicidade.

9 – Vereadora Maria Romualda de Oliveira Andrade

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$						
	Número	Valor R\$	Combustível	Telefone Celular	Material de escrit. e gráfica	Publicidade	Aluguel de veículo	Alimentação	Passagem e hospedagem
Jan.	024-01 fls. 1.277/1.282	500,00	-	-	500,00	-	-	-	-
Fev.	034-02 e 034-03 fls. 1.283/1.293	500,00 +1.500,00	759,85	-	263,30 +1.000,00	-	-	12,60	-
Mar.	034-04 fls. 1.294/1.303	2.000,00	583,65	-	504,93 +850,00	-	-	84,46	-
Abr.	034-05 e 233-01 fls. 1.304/1.314	1.500,00 +500,00	747,03	-	1.200,00	-	-	68,72	-
Mai.	233-02 fls. 1.315/1.327	2.000,00	1.359,87	-	-	577,50	-	131,81	-
Jun.	293 e 233-03 fls. 1.328/1.339	1.000,00 +1.000,00	328,21	29,76	21,00 +1.200,00	235,00	-	107,04	88,19
Jul.	293-02 fls. 1.340/1.347	2.000,00	235,02	90,82	1.750,00	-	-	17,60	-
Ago.	293-03 fls. 1.348/1.359	2.000,00	446,66	129,36	1.200,00	84,00	80,00	45,43	70,50
Set.	293-04 fls. 1.360/1.372	2.000,00	847,97	87,31	*800,00 +338,00	-	-	56,96	-
Out.	293-05 fls. 1.373/1.386	2.000,00	594,81	90,37	63,75 +800,00	-	320,00	147,80	-
Nov.	293-06 fls. 1.387/1.400	2.000,00	1.527,86	84,15	*353,80	-	-	84,16	-
Dez.	293-07 fls. 1.401/1.410	2.000,00	200,02	-	1.550,00	200,00	-	128,61	47,38
Total		22.500,00	7.630,95	511,77	12.394,78	1.096,50	400,00	885,19	206,07

* Em uma nota, que se encontra rasurada, a caixa de papel A4 custa R\$125,00, fl. 1.367, enquanto que em outra, o valor é de R\$16,00, fl. 1.398.

10 – Vereador Ragos Oliveira dos Santos

Mês	Empenho(s)		Itens de despesa – R\$				
	Número	Valor R\$	Combustível	Telefone Celular	Mat. escrit. e mat. gráfico	Publicidade	Alimentação
Jan.	030-01 fls. 1.412/1.418	500,00	526,49	-	-	-	-
Fev.	30-02 e 30-03 fls. 1.419/1.432	500,00 +1.500,00	2.017,39	-	-	-	-
Mar.	30-04 fls. 1.433/1.443	2.000,00	2.067,89	-	-	-	-
Abr.	129-01 e 30-05 fls. 1.444/1.455	500,00 +1.500,00	2.001,63	-	-	-	-
Mai.	129-02 fls. 1.456/1.467	2.000,00	1.872,19	-	140,00	-	-
Jun.	129-03 fls. 1.468/1.478	2.000,00	2.007,32	-	-	-	-
Jul.	129-04 fls. 1.479/1.490	2.000,00	1.937,58	-	70,00	-	-
Ago.	129-05 fls. 1.491/1.501	2.000,00	2.186,07	-	-	-	-
Set.	129-06 fls. 1.502/1.516	2.000,00	1.848,19	-	175,00	-	-
Out.	129-07 fls. 1.517/1.529	2.000,00	1.950,64	-	-	100,00	-
Nov.	129-08 fls. 1.530/1.542	2.000,00	1.608,09	-	-	500,00	12,30
Dez.	129-09	2.000,00	1.580,67	-	35,00	-	400,00

	fls. 1.543/1.552						
Total		22.500,00	21.604,15		420,00	600,00	412,30

Avaliando os documentos constantes dos autos, às fls. 54/1.552, é possível notar que os diversos gastos não poderiam ter sido custeados como verba indenizatória, pois não se tratavam de despesas extraordinárias e eventuais dos gabinetes dos vereadores, e, sim rotineiras. Observa-se que tais gastos deveriam ter sido planejados e licitados.

Para além, os valores recebidos todos os meses coincidem exatamente com o valor máximo mensal fixado.

A Câmara Municipal de Paracatu, através da Resolução n. 475/2001, fls. 1.558/1.559, instituiu as verbas indenizatórias e a Resolução n. 504/2005 alterou esses valores para R\$2.000,00, fl. 188.

Nos termos da Resolução n.475/2001:

Art. 1º. Fica instituída uma Verba de Gabinete, de caráter indenizatório, **no valor de R\$500,00 (quinhentos reais)** por mês, não acumulativa, devida aos órgãos de apoio legislativo, com extinção do fornecimento de serviços e materiais que a Câmara disponibiliza aos mesmos, a título de impressos, selos, material de escritório, periódicos, combustível, cópias xerográficas ou outras similares e viagens, salvo as administrativas e de representação.

§ 1º. São considerados órgãos de apoio legislativo os gabinetes dos vereadores responsáveis pela assistência direta ao respectivo titular nos atos de seu interesse, desde que guardada relação com o exercício do mandato.

§ 2º. Compete à Câmara fornecer mensalmente, aos órgãos de apoio legislativo, 200 folhas de papel ofício e 200 envelopes ofícios timbrados e alocar, em quantidade igual para todos, mesas, cadeiras, armários, computadores e impressoras, respeitando-se a disponibilidade desses mobiliários na Câmara, sendo permitido, ainda, o fornecimento de peças e serviços de manutenção dos mesmos, mediante prévia autorização da Presidência.

[...]

§ 4º. A verba de Gabinete prevista no caput deste artigo será reajustada anualmente.

Art. 2º. A verba de Gabinete de que trata o artigo anterior é vinculada exclusivamente ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, a título de material, equipamento e serviços de escritório; impressos; selos; gastos com telefonia móvel; copa interna; assinaturas e confecções de periódicos; publicação e divulgação; cópias xerográficas e similares; viagens; locação de veículos; passagens, hospedagens e alimentação de autoridades; combustível; transporte local; consultoria e assessoria técnica especializada, bem como os encargos gerados pela contratação.

Parágrafo único. Caso o vereador adquira bem de natureza permanente com a verba de gabinete, junto com a prestação de contas assinará termo transferindo-o para o patrimônio da Câmara.

Art. 3º. O vereador, para receber a Verba de Gabinete, deverá apresentar requerimento nesse sentido ao Presidente da Câmara, uma única vez, salvo se quiser alterar o valor, até o limite previsto no artigo 1º, definindo o valor que pretende receber.

Art. 4º. Para que o vereador seja indenizado pelos gastos que arcou com o gabinete, deverá mensalmente prestar contas junto à Tesouraria, mediante relatório dos gastos, acompanhados dos respectivos documentos hábeis, até **o dia 25 de cada mês**.

§ 1º. O pagamento será deferido ou não pelo Presidente, no prazo de 03 (três) dias úteis da apresentação do relatório.

§ 2º. Ao assinar o relatório de gastos o vereador assume integralmente a responsabilidade pelos gastos e veracidade dos documentos apresentados.

Art. 5º. Para fins de prestação de contas, serão considerados como hábeis os seguintes documentos:

I – Nota fiscal ou fatura;

II – Cupom fiscal;

III – Recibo padronizado da ECT;

IV – Bilhetes de passagens;

V- Recibo de táxi ou moto-táxi, constando obrigatoriamente a placa do veículo e o CPF do taxista ou moto-taxista. (grifei)

Considerando que os gastos com alguns itens específicos se repetem em praticamente todas as prestações de contas, esta relatoria traçará um perfil geral sobre eles.

Verifico na consulta n. 682.162, deliberada em 16/6/2004 que esta Casa firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do “estabelecimento de quota mensal de combustível, nos termos do segundo quesito da consulta apresentada”. O mesmo sentido, em 14/5/2003, havia assegurado na Consulta n. 677.255:

(...) o Município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para, em nome de um suposto interesse local, arcar com despesas particulares de membros de Poder.

Assim, os dispêndios com telefone e combustível (...) são próprios e particulares dos vereadores (...).

Mais recentemente, em 07/07/2010, o posicionamento¹ foi reafirmado na Consulta n. 812.510, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz.

Na consulta n. 725.867, de 26/3/2008, fica evidente que é vedada a realização de tais despesas com: aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação político-parlamentar, combustível, manutenção geral e locação de veículos no exercício do mandato parlamentar, contratação de serviços de consultoria para fins de apoio no exercício do mandato e divulgação da atividade parlamentar. Neste sentido, o voto do relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, *verbis*:

Quanto às indagações das alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, relativas à possibilidade de instituição de verba indenizatória para cobrir despesas com combustível, manutenção e locação de veículos, aluguel de imóvel para representação, serviços de consultoria e divulgação de atividade parlamentar, tem-se que os argumentos relatados na citada Consulta, cuja cópia deve ser encaminhada ao consulente, aplicam-se às hipóteses aventadas para se responder negativamente aos quesitos, já que poderiam implicar em subsídio indireto sem amparo legal.

¹ O posicionamento a respeito do aluguel de veículos particulares por Vereadores, utilizando-se de verba indenizatória, também é apresentado nessa Consulta.

As dúvidas consignadas nas indagações anteriores encontram-se dirimidas nas respostas proferidas nas Consultas de n. 682.162 e 677.255.

No que se refere especificamente à despesa com combustível, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de instituição de quota mensal, pré-estabelecida, além de configurar acréscimo ao subsídio mensal estipulado aos vereadores, **fere o princípio da moralidade, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas.** (grifei)

Cumpre ressaltar, que do exame dos autos, averiguo que nenhuma prestação de contas cumpriu o disposto no art. 4º da Resolução n. 475/2001, que estabelece como prazo máximo para a apresentação da prestação o **dia 25** de cada mês, posto que **todas foram apresentadas a posteriori.**

Verificando minuciosamente as despesas realizadas acima pelos edis, esta relatoria passa a ponderar sobre elas.

. **Combustível:** os documentos anexados referem-se aos cupons fiscais dos postos de gasolina, que de forma genérica, elencam apenas a quantidade total de combustível consumido.

Em alguns casos a verba foi integralmente utilizada com combustível.

Algumas providências deveriam ter sido tomadas pela Câmara no intuito de salvaguardar e verificar se as despesas foram realizadas visando o interesse público, porque a simples emissão de cupons fiscais de posto de combustível não demonstram esse fato.

Ressalta esta relatoria que, no mínimo, deveria ser cobrado do vereador o cadastro do veículo que utilizaria o combustível, a quilometragem percorrida para a efetivação do serviço ou da reunião ou da viagem a ser realizada vinculada à finalidade pública, e do posto, a especificação, em seus cupons e notas, das placas dos carros que foram abastecidos.

Os agentes políticos deveriam ser os primeiros a darem o exemplo com relação ao dever de prestar contas, de forma transparente e cristalina.

Reza o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal que

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, **comprovando a boa e regular guarda e aplicação**, conforme o caso.

Considerando a obrigação de prestar contas, os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a “opacidade” de poder. Consoante Andreas Schedler e Bert

Hoffmann², o poder tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo. Por óbvio, **o ambiente incapaz de dar informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações.**

Ressalte-se que **o ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes recebidos e as despesas efetuadas.**

Assim, objetivando verificar o cumprimento do citado dispositivo necessário seria que fossem encaminhados a esta Corte de Contas, além dos cupons fiscais ou da nota fiscal do posto, documentos que comprovassem a utilização de todo o combustível consumido em atividade inerente ao exercício parlamentar, fato que não ocorreu.

Portanto, inexistindo, comprovação de liame, exigido pela legislação, entre despesas realizadas e a sua destinação para o fim público, ou qualquer fato que, diante da verdade material possa desconstituir o ilícito, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

. **Telefonia:** foram apresentadas contas de telefone celular em nome dos próprios vereadores, com endereços diversos, não sendo possível verificar se foram utilizados exclusivamente no exercício da vereança.

À época dos fatos, quanto aos telefones celulares, prevalecia o entendimento desta Corte consubstanciado na Consulta n. 677.255, relatada pelo Conselheiro Moura e Castro, cujo excerto transcrevo:

Como já afirmei alhures, em razão da autonomia consagrada no art. 18 da Constituição da República e das finanças locais, os municípios podem ampliar ou restringir direitos e obrigações, mas não estão autorizados a subsidiar despesas estranhas ou contrárias aos interesses peculiares de sua população, principalmente quando realizadas em proveito de alguns munícipes, sejam eles agentes políticos ou não, pois, na esfera pública, não se deve favorecer nem privilegiar determinado grupo de pessoas em prejuízo dos contribuintes.

A bem da verdade, se de um lado o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação pública local, de outro não devemos perder de vista que essa autonomia não é um fim em si própria, mas meio de dotar aquele ente político de instrumentos legais capazes de promover os anseios de sua sociedade, nunca de uma classe, muito menos a dos agentes políticos que devem dar exemplo de moralidade.

Nesse sentido, o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para, em nome de um suposto interesse local, arcar com despesas particulares de membros de Poder.

Assim, os dispêndios com telefone e combustível, este para facilitar a locomoção urbana e aquele a fim de permitir a rápida comunicação, são próprios e particulares dos vereadores de Lambari.

²SCHEDLER, Andreas; HOFFMANN, Bert. The dramaturgy of authoritarian elite cohesion. Annual Meeting Paper, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: <http://papers.ssm.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2108768>. Acesso em: 24 jun. 2015.

Logo, além de estranha ao Município (art. 4º da Lei 4.320/64), referida despesa, verdadeiro gasto com servidor (art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nada mais é do que subsídio indireto vedado pela Constituição da República (art. 39, § 4º), que não será computada como despesa de pessoal do Legislativo.

Como se vê, não é moral (art. 37/Constituição Federal) nem razoável (art. 13/Constituição Estadual) a Câmara Municipal de Lambari utilizar recursos públicos para remunerar seus membros em desacordo com os parâmetros legais aplicáveis.

Nesse pé, aflora a impossibilidade de os municípios poderem custear a aquisição, para posterior fornecimento aos vereadores, de aparelhos celulares, cartões de crédito telefônico e combustíveis para utilização em veículo particular, tanto para uso pessoal quanto a serviço do Legislativo, por configurar, ao mesmo tempo, despesas estranhas ao orçamento e subsídio indireto sem amparo legal.

Posteriormente, a consulta n. 742.474, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, foi respondida nos seguintes termos:

[...] acredito ser perfeitamente possível a contratação de serviços de telefonia celular para determinados setores públicos, observadas as regras licitatórias.

[...]

Como é de conhecimento geral, vários órgãos públicos, em todas as esferas de governo, contam com esse tipo de serviço para cumprimento de suas tarefas no dia-a-dia da administração, sendo os celulares franqueados até aos agentes políticos, categoria que inclui, para alguns doutrinadores, os membros dos Tribunais de Contas.

Não vejo, pois, na hipótese, qualquer ofensa à moralidade administrativa, mas, sim, um poderoso instrumento de trabalho imprescindível à imediata e eficaz atuação do agente no exercício do *munus* público se utilizado, é claro, de forma escorreita, ou seja, a bem do interesse público, com critério e parcimônia, segundo controle efetivo realizado pela Administração concedente.

No mesmo passo a consulta n. 840.101:

Com relação à aquisição de telefones celulares para uso dos vereadores, mediante contratação de plano corporativo que estabeleça quota para consumo, acima da qual a despesa correrá por parte do próprio agente, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na resposta à Consulta n. 724474, de 14/05/08, e mais recentemente na Consulta n. 812116, de 14/09/11, é suficiente para equacionar a dúvida trazida pelo Consulente, cuja tese adotada por este Tribunal pode ser resumida da seguinte forma:

É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência. (grifei)

Em que pese o novo posicionamento, não posso aceitar os pagamentos dessas despesas com telefonia, posto que as aquisições foram feitas individualmente, sem qualquer controle específico por parte da Administração. As contas variam muito de valores comprovando que não houve fixação de cota de consumo.

. **Alimentação:** As notas com alimentação estão completamente soltas na prestação de contas. Algumas foram feitas no Município e outras fora dele.

Necessário destacar que de acordo com a Resolução só poderiam ser realizados com a verba indenizatória gastos com copa interna e alimentação de autoridades.

As despesas com alimentação em viagens estão previstas na Lei n. 2.544/2005.

Não há nenhuma comprovação de que os gastos foram realizados em prol de missões oficiais ou de autoridades.

. **Publicidade e material gráfico:** as notas apresentadas referem-se a publicidade em rádio, volante e em jornais, o que não encontra amparo na jurisprudência da época (Consulta n. 725.867, já citada anteriormente).

Ademais, de acordo com a Resolução fixadora da verba indenizatória as matérias deveriam estar anexadas. Entretanto, salvo poucas exceções, *exempli gratia*, fls. 400, 406, 1.175, 1.258 e 1.541, elas não foram juntadas.

Vale ressaltar que as mensagens de algumas publicações foram feitas em nome da família do vereador, como por exemplo a de fl. 1.272.

As notas referentes ao material gráfico só especificam “confecção de serviços gráficos”, sem demonstração do que foi realizado. Assim, não há como comprovar se o serviço foi realizado objetivando a finalidade pública.

. **Material de escritório:** as notas fiscais apresentadas se referem ao pagamento de papel ofício, caneta, cola, borracha, régua, papel color set, pasta, envelope, apontador etc.

A esse respeito trago à colação excerto do voto proferido nos autos de n. 742.156 de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, aprovado à unanimidade na Sessão da Segunda Câmara do dia 30/11/2017:

Dando andamento na análise dos itens remunerados com a verba indenizatória, **entendo que o pagamento de material de escritório por essa via não é aceitável**. Os apetrechos de escritório, entre os quais todos os enumerados anteriormente como constantes das notas fiscais ressarcidas pelas verbas em análise, são fundamentais ao exercício da vereança. Ora, a atividade é pautada quase em sua totalidade em rotina de escritório, com o uso de papel, caneta, computadores, impressoras, envio constante de ofícios, circulares, publicação de editais, elaboração de normas e suas justificativas, entre diversas outras atividades que demandam, para sua consecução, o uso massivo de materiais de escritório.

Considerando este uso, não há outra possibilidade que não concluir que tais materiais devem ser supridos pela Câmara como um todo, a qual provavelmente já efetua compras desses materiais para o funcionamento do legislativo local, à exceção dos gabinetes dos vereadores que, fora de qualquer lógica gerencial, não se utilizam das licitações efetuadas e compram os materiais de escritório de que precisam diretamente na papelaria local, por preços de varejo.

É imperativo concluir, portanto, que, exceto em casos extraordinários, materiais de escritório, por seu caráter de despesa rotineira e atinente à atividade diária do e dil, não se amoldam ao tipo de despesa que, eventualmente, precisa ser remunerada por verba indenizatória. (grifei)

. **Dos recibos de aluguel de veículos:** das notas de fls. 1.355 e 1.383 constam apenas as quantidades de diárias de locação, não tendo sido apresentado nenhum outro documento que demonstrasse a necessidade do aluguel e do veículo para o exercício da vereança.

Imperioso destacar novamente que a boa e regular prestação de contas é condição *sine qua non* para quem gerencie, utilize, guarde, arrecade ou administre bens e valores públicos, devendo ficar devidamente demonstrado o liame entre os montantes recebidos, as despesas efetuadas e a finalidade pública dessa utilização.

Destaco entendimento que proferi no processo n. 743.310, aprovado à unanimidade na Sessão da Segunda Câmara do dia 29/6/2017:

[...]

O recebimento de verba indenizatória mensalmente em valor elevado, aproximando-se do limite, **enseja configuração de remuneração indireta**, nos termos da Consulta n. 735.413 desta Egrégia Corte, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 27/02/2008, pois a verba indenizatória deve destinar-se a despesas de caráter eventual e temporário; nesse sentido também estão as Consultas TCE/MG n. 605.667; 612.637; 642.753; 654.096; 638.235; 654.925; 470.273, mencionadas no texto da própria Consulta n. 735.413.

Assim, conforme exposto no item anterior, reitera-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), para quem, *verbis*:

[...] nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. 9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.

No âmbito do TCU, há muito a ideia antes exposta permeia a jurisprudência, conforme demonstra o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, *verbis* (Voto, Rel. Min. Guilherme Palmeira):

[...] Sobressai, portanto, que, somente atuando nos exatos limites conferidos pela lei ao administrador, presumir-se-á, em regra, tenha ocorrido a aplicação dos recursos públicos com a devida regularidade, o que não se verificou no caso concreto. [...].

Desta forma, pelos fundamentos acima, esta relatoria entende que os valores dispendidos a título de verba indenizatória, R\$225.000,00, devem ser ressarcidos pela Presidente da Câmara Municipal à época, Sra. Maria Romualda de Oliveira Andrade, ordenadora de despesas.

2 – Pagamento de despesas que não são institucionalmente afetas à competência da Câmara Municipal, no montante de R\$7.191,95, contrariando o art. 25 da Lei Orgânica Municipal, fls. 07/08, 11 e 1.560/1.572;

A unidade técnica em seu relatório inicial constatou a realização de despesas com aquisição de combustível e manutenção de ambulância de Órgão que prestava serviços de transporte hospitalar emergencial para a Câmara, serviço esse contemplado na Lei n. 2.386/2001, que instituiu o serviço de assistência à saúde dos vereadores e servidores da Câmara Municipal.

De acordo com o relatório, “as despesas realizadas com a prestação desses serviços, não são de competência da Câmara, uma vez que não estão contemplados no art. 25 da Lei Orgânica do Município, fls. 1579/1580”, sendo de competência do Executivo Municipal.

Compulsando os autos destaca essa relatoria que razão assiste à unidade técnica, uma vez que o serviço de assistência à saúde realmente não se encontra contemplado no rol de atribuições da Câmara.

Ademais, a Lei Municipal n. 2.386/2001 especifica apenas que

Art. 5º Para os efeitos do parágrafo único do artigo 3º, o serviço de saúde garantirá, pelo menos, a prestação dos seguintes procedimentos:

- I – consultas;
- II – exames complementares;
- III – internações clínicas;
- IV – internações cirúrgicas;
- V - partos normal ou cesariana;
- VI - transporte emergencial hospitalar;**

Parágrafo único – O serviço de transporte emergencial hospitalar a que se refere a alínea VI do caput, será estendido a qualquer cidadão em que se encontrar em situação emergencial de risco.

[...]

Art. 8º É a Mesa Diretora da Câmara autorizada a firmar convênio e/ou contrato com entidades públicas e particulares, observadas as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, no que for aplicável.

Desse modo, não antevejo motivo para a Câmara arcar com despesas de combustível e manutenção de ambulância.

Tais gastos deveriam ser de responsabilidade da empresa contratada para a prestação do serviço de transporte emergencial, salvo se, porventura, se encontrassem estipulados como de obrigação da Câmara no contrato celebrado.

Assim, não tendo sido apresentado nenhum documento que demonstrasse ser de competência da Câmara Municipal os pagamentos de gastos com combustível e com a manutenção de ambulâncias, entende essa relatoria pela devolução dos valores realizados, de responsabilidade da Sra. Maria Romualda de Oliveira Andrade, no montante de R\$7.191,95.

III – CONCLUSÃO

Por todo o esposado, voto preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no inciso II do artigo 118-A da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa.

No mérito, voto pela irregularidade das despesas realizadas com verba indenizatória, nos termos da fundamentação e determino a devolução aos cofres públicos do montante de R\$225.000,00, a ser atualizado, de responsabilidade da Sra. Maria Romualda de Oliveira Andrade, Presidente da Câmara e ordenadora de despesa à época.

Determino ainda, por considerar irregular a despesa com gasto de combustível e manutenção de ambulância, seja feita a devolução ao erário de R\$7.191,95, também de responsabilidade da Presidente da Câmara à época, Sra. Maria Romualda de Oliveira Andrade.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu peço vênia para discordar, Senhor Presidente, com base na mesma argumentação que eu tenho feito. Acho que em um longo processo o amplo direito de defesa e do contraditório para ser exercido na sua plenitude fica comprometido, e também como no caso dos autos do Processo Administrativo n. 487150, item 27 desta pauta, eu voto em contrário, ou seja, sem a punição e pelo consequente arquivamento do processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG).

* * * * *